



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

**MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 013/2024/SES-MT - processo nº SES-PRO-2022/27603.**

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS**, nomeada através da Portaria n.º 180/2024/GBSES publicada em 25/03/2024, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 013/2024/SES-MT, cujo objeto consiste no “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS PARA ATENDER PACIENTES INICIAIS E DE CONTINUIDADE DE DEMANDA JUDICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO.”, conforme passaremos a expor:

**RECORRENTE:** NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA-ME

**RECORRIDO:** EQUIPE TÉCNICA E NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

**ITEM:** 01.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA-ME**, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 143, § 3º, da Decreto Estadual n.º 1.525/2022, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Equipe Técnica e Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sistema SIAG, no site do órgão promotor da licitação [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br), e, DIGITALMENTE nos autos do processo n.º SES-PRO-2022/27603.

#### **I. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

#### **II. DOS FATOS**

A empresa inicialmente fundamentou, na sua manifestação recursal, seu inconformismo pela habilitação da empresa no item 01, para tanto justificou:

“Manifestamos intenção de recurso, pois a desclassificação da nossa empresa ocorreu erroneamente por parte do órgão. ...”

Posteriormente nas razões do recurso argumenta que:

1



SESDIC202435305A



Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

“Nossa desclassificação foi sem fundamento, tendo em vista que cotamos o produto conforme constava em descritivo.”

(...)

“Veja nobre pregoeiro, houve um equívoco ao sermos desclassificado para o referido lote, como pode ver em tela, o Item 01 estava solicitando SISTEMA FECHADO, portando nos desclassificação alegando que não atende devido ser sistema fechado, é muito contraditório e um grande erro por parte desta administração pública.”

“A empresa ofertou o produto nos conformes do edital, ou seja, o descritivo solicitava SISTEMA FECHADA, a empresa ofertou um produto SISTEMA FECHADADO, se houve um erro foi por parte desta administração pública que foi responsável pela elaboração do edital ou por parte da avaliadora (o) técnica.”

“Ao nos desclassificar, não está trazendo igualdade ao certame, pois poderíamos ter cotado o produto igual ou equivalente na embalagem Tetrapack.”

“É certo dizer que erramos por cotar o produto certo em sistema fechado como pede o descritivo do edital? “

“Ou é errado a empresa ser desclassificada, por apresentar proposta conforme edital?”

“Outro erro grotesco do responsável por avaliação técnica do produto, na análise do produto ofertado pela empresa 2ª colocada que arrematou o lote

(...)

“O produto FRESUBIN ORIGINAL 1000ML DA FRESENIUS KABI, somente possui apresentação em SISTEM FECHADO, porém é utilizado a nomenclatura EasyBag...”

(...)

“Qual a explicação que o nosso produto sendo sistema fechado não atende o descritivo, mas a da empresa segunda colocada sendo também sistema fechado, atende aos requisitos da descrição?”

Ao final, requer:

- 1) Reclassificar a empresa NUTRICENTER para o Item 01, tendo em vista que foi ofertado o produto em sistema fechado, conforme foi regido no descritivo.
- 2) Cancelar o item, pois se houve um vício do edital o item deve ser cancelado e republicado, para que traga igualdade entre as licitantes.”

### III. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve manifestação de contrarrazões.

### IV. DA ANÁLISE TÉCNICA:

Recurso avaliado pela equipe técnica, onde verificou-se equívoco na motivação da desclassificação da empresa **NUTRICENTER**, contudo manteve-se a desclassificação, conforme abaixo:





Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

**NUTRICENTER - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E  
HOSPITALARES LTDA - ME**

**Item 1: NUTRISON ENERGY:** houve um equívoco, e retificamos o parecer anterior, no qual informamos que o produto não atende por ser sistema fechado, a razão para o mesmo não atender o solicitado é por ser um produto com alta densidade calórica (1.5 kcal), e solicitamos no descritivo do certame que seja uma fórmula normocalórica.

**V. DA ANÁLISE DAS RAZÕES:**

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

Como disposto no objeto do edital e justificado no Termo de Referência, a demanda visa atender a pacientes oriundos de liminares através de decisões judiciais. São pacientes que fazem utilização do produto de forma contínua.

Tais decisões já preveem a denominação do produto que deverá ser fornecido ao paciente, tendo em vista que vem definindo a marca e quantidade baseada na prescrição médica, conforme a patologia do paciente.





Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Ressaltamos que os descritivos definidos no sistema SAG, e replicados no Edital, são mínimos. São cadastrados no sistema SIAG com a finalidade de atender as demandas judiciais e as não judiciais. A aceitabilidade do produto ofertado é realizada pela equipe técnica, onde verifica as especificidades do processo de forma que venha a atender ao público/pacientes definidos na justificativa da demanda, onde no caso são os pacientes atendidos pelas liminares.

A administração deve pautar-se por atender as demandas com eficiência buscando vencer o peso burocrático, para lograr os melhores resultados na prestação dos serviços públicos postos à disposição dos cidadãos, bem como a supremacia do interesse público onde é necessário que os interesses públicos tenham supremacia sobre os individuais, posto que visam garantir o bem-estar coletivo e concretizar a justiça social.

No que se refere ao produto ofertado pela empresa, conforme descritivo do edital e manifestação da área técnica, o produto ofertado pela RECORRENTE não atende integralmente as necessidades dos pacientes, visto que o produto é de alta densidade calórica, entretanto o edital exige que seja NORMOCALÓRICA.

Por fim, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual n.º 1525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanece inalterada a decisão que declarou a habilitação da segunda classificada, bem como a inabilitação da recorrente.

## VI. DA CONCLUSÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente NÃO PROCEDEM, não estando em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente e edital, manifesto por conhecer o recurso por estar tempestivo, contudo, MANTENHO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO da empresa **NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA-ME e habilitação da empresa NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, no item 01 do PE 013/2024.**

Pelo exposto e com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto Nº 1.525/2022, encaminho à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, contrarrazões da recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 07 de maio de 2024.

**Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis**  
Pregoeira Oficial/SES/MT

4



SESDIC202435305A



À Superintendência de Aquisições e Contratos

**Processo n.º: SES-PRO-2023/27603.**

**Pregão Eletrônico nº 013/2024**

**Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS PARA ATENDER PACIENTES INICIAIS E DE CONTINUIDADE DE DEMANDA JUDICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO”.**

**Assunto:** Recurso Administrativo da empresa: NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA-ME para o ITEM 01.

### **I - DAS RAZÕES**

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso que foi aceita pela pregoeira, posteriormente apresentou as suas razões e fundamentações.

### **II - DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA**

A Pregoeira elaborou manifestação decidindo pela manutenção da habilitação da empresa NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA no item 01, com base no Parecer Técnico da Unidade Demandante, para tanto corrigiu o parecer e justificou que o produto ofertado não atende ao exigido por ser fórmula com alta densidade calórica, mantendo a desclassificação da proposta.

### **III- DECISÃO**

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Ao analisarmos os autos e as fundamentações, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto a forma como transcorreu a sessão do PE 013/2024, bem como anulação dos atos praticados pela Equipe Técnica e Pregoeira ao julgar a proposta apresentada pela recorrida, conforme requer a recorrente.

Pelo exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, acolho integralmente as razões da decisão da Pregoeira Oficial, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, nego-lhe provimento, mantendo a HABILITAÇÃO da licitante NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA-ME no item 01 do PE 013/2024.

Restitui-se os autos a Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que se fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 09 de maio de 2024.

**GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO**  
Secretário de Estado de Saúde

